SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923755 - PR (2024/0226822-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DANIEL MACIEL PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS - PR049408
		KANON SALOMÃO DE CARVALHO DELA TORRE - SP353332
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **1.** TRANCAMENTO DO PROCESSO. HOMICÍDIO TENTADO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. **2.** SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL **3.** AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO

1. Não há se falar em ausência de materialidade delitiva, porquanto efetivamente verificado que as roupas da vítima foram atingidas com combustível, ainda que não se tenha conseguido causar um incêndio. Nesse contexto, considerando-se que a imputação é de crime tentado, o laudo atestando a ausência de sinais de incêndio no veículo não impede o prosseguimento da ação penal, sendo suficientes os elementos trazidos aos autos.

- Dessa forma, revela-se prematuro o trancamento da ação penal neste momento processual, devendo as teses defensivas ser melhor examinadas ao longo da instrução processual, que é o momento apropriado para se fazer prova dos fatos, uma vez que não se revela possível, em *habeas corpus*, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia.

2. No que concerne ao pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, verifico que se trata de indevida inovação recursal, o que impede o conhecimento do agravo regimental nessa parte. De fato, "Não se admite a ampliação do objeto do recurso, mediante a veiculação de novas alegações em agravo regimental, por constituir indevida inovação recursal". (AgRg no HC n. 883.914/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

3. Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA43252243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/09/2024 14:07:49
Código de Controle do Documento: 86c11e93-0399-457a-ac05-400e0c0bbe4c

os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA43252243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/09/2024 14:07:49
Código de Controle do Documento: 86c11e93-0399-457a-ac05-400e0c0bbe4c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923755 - PR (2024/0226822-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DANIEL MACIEL PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS - PR049408
		KANON SALOMÃO DE CARVALHO DELA TORRE - SP353332
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **1.** TRANCAMENTO DO PROCESSO. HOMICÍDIO TENTADO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. **2.** SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL **3.** AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO

1. Não há se falar em ausência de materialidade delitiva, porquanto efetivamente verificado que as roupas da vítima foram atingidas com combustível, ainda que não se tenha conseguido causar um incêndio. Nesse contexto, considerando-se que a imputação é de crime tentado, o laudo atestando a ausência de sinais de incêndio no veículo não impede o prosseguimento da ação penal, sendo suficientes os elementos trazidos aos autos.

- Dessa forma, revela-se prematuro o trancamento da ação penal neste momento processual, devendo as teses defensivas ser melhor examinadas ao longo da instrução processual, que é o momento apropriado para se fazer prova dos fatos, uma vez que não se revela possível, em *habeas corpus*, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia.

2. No que concerne ao pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, verifico que se trata de indevida inovação recursal, o que impede o conhecimento do agravo regimental nessa parte. De fato, "Não se admite a ampliação do objeto do recurso, mediante a veiculação de novas alegações em agravo regimental, por constituir indevida inovação recursal". (AgRg no HC n. 883.914/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

3. Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA43063739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/08/2024 21:09:12
Código de Controle do Documento: b917c2da-340b-43ac-8cca-8ac48e1b003f

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL MACIEL PEREIRA contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos III e IV, § 2º-A, inciso I, c/c o art. 14, inciso II, e no art. 155, § 4º, inciso I, todos do Código Penal. Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ*, o qual foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 15):

> *HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO CONTRA A EX-NAMORADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE SÓ SE JUSTIFICA QUANDO DEMONSTRADA, DE MANEIRA INEQUÍVOCA, A ABSOLUTA FALTA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO CRIMINAL OU, ENTÃO, QUE SE TRATA DE CONDUTA ATÍPICA. INOCORRÊNCIA. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.*

No *mandamus*, a defesa aduziu, em síntese, que deveria ser trancada a ação penal, por ausência de materialidade, uma vez que a perícia concluiu que não foram observados sinais de incêndio. Pugnou, assim pelo trancamento do processo. Contudo a ordem não foi conhecida.

No presente agravo regimental, a defesa reitera, em síntese, que "foi claramente demonstrada a ausência de materialidade delitiva". Por fim, afirma que medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, o encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas

Documento eletrônico VDA43063739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/08/2024 21:09:12
Código de Controle do Documento: b917c2da-340b-43ac-8cca-8ac48e1b003f

corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, geralmente, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

Na hipótese, consta da denúncia (e-STJ fls. 16-17):

> *[...] no dia 27 de março de 2024, aproximadamente às 20h00min, em via pública, na Rua Bernardo Bubniak, nº 749, Bairro Atuba, neste Município e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, o denunciado DANIEL MACIEL PEREIRA, consciente e voluntariamente, com inequívoco ânimo homicida, tentou matar ERONICI RODRIGUESFERNANDES atirando gasolina dentro do veículo Celta, placas AND1765, onde a vítima estava, e utilizando uma "bombinha" e um fósforo aceso para provocar a ignição do líquido inflamável, causando-lhe as lesões registradas no Auto de Constatação de Lesões Corporais de mov. 24.7 (autos nº 0005832- 17.2024.8.16.0013), não consumando seu intento por circunstância alheia a sua vontade, uma vez que a vítima logrou êxito em abafar o fogo utilizando um jaleco que dispunha dentro do automóvel.*
> ***Consta do caderno investigativo que o denunciado agiu com emprego de fogo.***
> *Consta, também, que o denunciado agiu motivado por razões de condição do sexo feminino, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares que nutria com a vítima, sua ex-namorada.*
> *Ainda, nas mesmas condições de tempo e lugar, DANIEL MACIEL PEREIRA, consciente e voluntariamente, subtraiu o telefone celular Samsung A-14, de nº (41) 98812-7474,de propriedade da vítima ERONICI RODRIGUES FERNANDES, o qual estava no interior do veículo Celta, placas AND1765, tendo o aparelho sido avaliado em aproximadamente R$1.800,00 (mil e oitocentos reais) pelo Auto de Avaliação Indireta de mov. 24.6 (autos nº000583217.2024.8.16.0013). Consta, dos autos, que o denunciado agiu mediante rompimento de obstáculo, qual seja, a destruição do vidro dianteiro esquerdo do referido automóvel (mov.15.1).*

A Corte local, ao examinar a alegada ausência de materialidade, consignou que (e-STJ fls. 17):

> *As imagens anexadas aos movs. 1.18 e 20 demonstram, respectivamente, a garrafa pet mencionada pela ofendida com resquício de líquido, e os ferimentos suportados pela ofendida em decorrência dos estilhaços do vidro.*
> ***Submetidas as vestes da vítima à exame pericial (mov. 1.27), atestou-se que o líquido que a atingiu era combustível derivado de petróleo (cf. laudo***

Documento eletrônico VDA43063739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/08/2024 21:09:12
Código de Controle do Documento: b917c2da-340b-43ac-8cca-8ac48e1b003f

pericial de mov. 72.2).
Nesse contexto, não há que se falar, ao menos na via estreita do , em habeas corpus atipicidade da conduta imputada ao paciente por ausência de prova da materialidade delitiva.
Conforme bem observado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, "(...) Tais elementos de prova, aliados à narrativa da vítima sobre o 'modus operandi' do paciente, traduzem-se em justa causa para a acusação de tentativa de feminicídio, sendo que ***a ausência de 'sinais de incêndio' (cf. laudo do exame em veículo), por si só, não desnatura a imputação, como alegado pelos impetrantes, sobretudo porque a ofendida relatou que o ex-namorado não logrou êxito em consumar seu intento porque ela conseguiu apagar o início do fogo dirigido a si.*** *No mais, do que se observa do IP,* ***o paciente iniciou os atos executórios visando ceifar a vida de E. com emprego de fogo, valendo-se, para tanto, de gasolina, líquido altamente inflamável,*** *não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade, dada a ação de E. (...)" (HC, mov. 15.1).*
As questões postas pela Defesa deverão ser objeto de análise mais aprofundada no curso da ação penal, na fase procedimental própria.
Demais disso, como é sabido, para o oferecimento da denúncia não há necessidade de prova cabal da ocorrência do fato e da autoria delitiva, bastando indícios, os quais foram colhidos no curso da investigação.

Como visto, não há se falar em ausência de materialidade delitiva, porquanto efetivamente verificado que as roupas da vítima foram atingidas com combustível, ainda que não se tenha conseguido causar um incêndio. Nesse contexto, reafirmo que, considerando-se que a imputação é de crime tentado, o laudo atestando a ausência de sinais de incêndio no veículo não impede o prosseguimento da ação penal, sendo suficientes os elementos trazidos aos autos.

Dessa forma, revela-se prematuro o trancamento da ação penal neste momento processual, devendo as teses defensivas ser melhor examinadas ao longo da instrução processual, que é o momento apropriado para se fazer prova dos fatos, uma vez que não se revela possível, em *habeas corpus*, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXAME DE CORPO DE DELITO.
1. O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade. ***No caso, a denúncia narra fatos típicos imputados ao acusado, que teria, mediante a utilização de faca e emprego de fogo, tentado matar as duas vítimas, em ocasiões distintas. Portanto, está-se diante de fatos aparentemente típicos, que não autorizam o prematuro trancamento da ação penal.***
2. A não realização do exame de corpo de delito, ao contrário do que sugere a defesa, não implica a nulidade do feito, uma vez que se está diante de

Documento eletrônico VDA43063739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/08/2024 21:09:12
Código de Controle do Documento: b917c2da-340b-43ac-8cca-8ac48e1b003f

tentativa branca, pois as vítimas não sofreram nenhuma lesão que justificasse a realização do exame pericial.
3. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 908.316/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 14/6/2024.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, no que concerne ao pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, verifico que se trata de indevida inovação recursal, o que impede o conhecimento do agravo regimental nessa parte. De fato, "Não se admite a ampliação do objeto do recurso, mediante a veiculação de novas alegações em agravo regimental, por constituir indevida inovação recursal". (AgRg no HC n. 883.914/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Pelo exposto, **conheço em parte** do agravo regimental, para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43063739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/08/2024 21:09:12
Código de Controle do Documento: b917c2da-340b-43ac-8cca-8ac48e1b003f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 923.755 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0226822-0

Número de Origem:
00037338020248160011 00058321720248160013 00532265920248160000 37338020248160011 532265920248160000 58321720248160013

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS - PR049408
	KANON SALOMÃO DE CARVALHO DELA TORRE - SP353332
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: DANIEL MACIEL PEREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANIEL MACIEL PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS - PR049408
	KANON SALOMÃO DE CARVALHO DELA TORRE - SP353332
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA43237654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 01:01:00
Código de Controle do Documento: 97305882-893a-4fe8-bf64-84549d3e91eb

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43237654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 01:01:00
Código de Controle do Documento: 97305882-893a-4fe8-bf64-84549d3e91eb